

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Folha de São Paulo

Class.: Terra / Demarcação

Data: 24 de abril de 1983

Pg.: 93

Dois ministros soberanos

JANIO DE FREITAS

190
Pelos artes de um simples decreto, elaborado nos recônditos mais silenciosos do governo, os ministros do Interior e de Assuntos Fundiários foram agraciados pelo general Figueiredo com o poder de doar sesmarias e capitânicas hereditárias. Para tanto, o coronel Andrezza e o general Venturini devem apenas, como seus predecessores reis de Portugal, dispor majestosamente das terras pertencentes aos indígenas.

A meio do governo Geisel, a repercussão externa do tratamento ignominioso dado aos índios tornara-se tão onerosa para o País que, em janeiro de 76, foi emitido um decreto fixando, afinal, as normas para a demarcação das terras indígenas. A providência vinha com o retardo próprio de tudo o que, no Brasil, se refira a problemas de ordem social e humana: só em 76 se definia como fazer a demarcação que uma lei de 73, também resultante do escândalo externo, determinara fosse toda realizada até 78. Mas o decreto era decente e bem feito, minucioso até.

Está claro que demarcação, mesmo, houve o mínimo possível. Passados 10 anos de fixação daquele prazo, quase cinco de sua expiração e mais de sete do decreto de Geisel, constata-se, utilizando-se os números de que se vangloria a Funai, estarem demarcados apenas 32% das áreas por ela reconhecidas como de propriedade indígena. E olha que esse reconhecimento, dependente de critérios mais históricos

do que históricos de um certo coronel Zanoni, ainda não inclui numerosas e vastas áreas, estimadas em mais 30% de total já reconhecido.

O direito do índio à terra que habita é um preceito constitucional, assim expresso no art. 198: "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

A lei a que se refere este artigo veio a ser aquela de 1973, conhecida como "Estatuto do Índio", que reza: "O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas independência de sua demarcação e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas", isto é, a Funai.

Pois é a tais direitos que o decreto 88.188, do general Figueiredo, pretende sobrepor-se. Por motivos não declarados (ou não declaráveis), este decreto revogou os procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos no governo Geisel para a demarcação das áreas, criou um circuito inextricável para a papelada correspondente e usurpa aos índios o seu direito histórico e constitucional.

O importante, na legislação brasileira, nunca está nos artigos, mas naqueles parágrafos feitos a pretexto de esclarecer ou detalhar os artigos. É assim que, a dada altura, no pezinho de um parágrafo se estabelece que a de-

marcação das áreas indígenas não mais obedecerá ao critério de habitação da terra pelos índios, como determinam a Constituição e o Estatuto do Índio, mas "à decisão final dos ministros de Estado do Interior e extraordinário para Assuntos Fundiários". E um outro desses parágrafos informa que a demarcação levará em conta "a presença de não-Índios na área", "bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais".

Mesmo as áreas já demarcadas estão submetidas a inumeráveis amputações por ação de ocupantes brancos, como é o caso gritante do Parque Nacional do Araguaia. Se é assim com as demarcadas, as áreas apenas "identificadas" pela Funai, para ulterior demarcação, abrigam ricos fazendeiros invasores que ocupam e exploram, sem o custo da aquisição, terras tantas vezes de dimensão municipal.

Diante desse quadro, percebe-se que o novo decreto prescindia mesmo de justificação pública do governo. Trata-se apenas de diluir, da maneira mais simples, um grave potencial de conflito. Agora os dois ministros, com uma penada soberana, podem conferir a posse da terra a quem lhes pareça merecedor dela — e somos todos testemunhas do espírito de justiça com que os índios têm sido tratados. É verdade que os ministros poderão estar infringindo, além do trecho da Constituição já mencionado, também o art. 4.º: "Incluem-se entre os bens da União: (item 4) as terras ocupadas pelos silvícolas." Mas isso é para quem pensa que soberana é a Constituição.